

# **EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: QUEM GANHA, QUEM PERDE?**

## **Mardeli Maria da Mata**

Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp/UFU

mardeli31@yahoo.com.br

## **Lúcia de Fátima Valente**

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

valentelucia@yahoo.com.br

## **Resumo**

Este trabalho tem como objetivo analisar a proposta da educação domiciliar frente ao direito à educação. Realizada pesquisa bibliográfica e documental, almejando contribuir com conhecimento do que é educação, políticas públicas, direito à educação e a influência do neoliberalismo. É imprescindível a defesa da escola, dos direitos da criança e adolescente em receber uma educação na perspectiva democrática.

**Palavras chave:** Educação domiciliar. Direito à educação. Políticas públicas. Neoliberalismo.

No contexto atual o ensino domiciliar ganhou forças a partir da assunção do governo de Jair Bolsonaro ao poder. Iniciativas como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) criada em 2010, ganharam visibilidade. Esta tem como objetivo disseminar e fortalecer os pais adeptos e encontraram no governo Bolsonaro o apoio para a legalização, tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados e está em análise no Senado Federal, no Projeto de Lei nº 1338, de 2022. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se

manifestou no sentido de que não existe direito público subjetivo das famílias com o ensino domiciliar.

Em razão de tais fatos, é pertinente que se faça uma análise do ensino domiciliar frente ao direito à educação. O objetivo geral deste trabalho é analisar a proposta de instituição da educação domiciliar no Brasil, na perspectiva do direito à educação. Como objetivos específicos: compreender o direito à educação, as políticas públicas e sua relação com o neoliberalismo; identificar os fundamentos teóricos do ensino domiciliar, os projetos de lei e a decisão do STF.

Partimos das indagações: a instituição do ensino domiciliar se constitui um direito dos pais? De quem é o direito de educar? O ensino escolar pode ser flexibilizado? A quem interessa o ensino domiciliar? Os pressupostos é que o ensino domiciliar não é um direito dos pais; a educação, como um direito pertencente às crianças e adolescentes; a escola contribui e é parte fundamental na qualidade da educação e no desenvolvimento pleno da criança e adolescente; a pretensão do ensino domiciliar corresponde ao projeto de governo neoliberal.

Com o resultado dessa pesquisa, almeja-se contribuir com o reconhecimento da importância da escola e das políticas públicas educacionais como efetivação do direito à educação, visto que um dos objetivos da educação, dentro da perspectiva democrática, é a formação integral e de qualidade, formando cidadãos conscientes do seu papel social.

Para tal finalidade foi realizada pesquisa bibliográfica e documental como a legislação educacional, projetos de lei e decisão do STF no RE nº 888.815/RS. Ademais realizamos coleta de dados da Aned e pesquisa exploratória de notícias, reportagens na internet e meio acadêmico.

Há uma mobilização de pais que pretendem ensinar os filhos em casa, deixando de frequentar a escola, ao argumento de que possuem o direito natural e a liberdade de prover a educação dos filhos.

No âmbito legislativo federal o primeiro projeto de lei para aprovação do ensino domiciliar é do ano de 1994; porém, todos os projetos tiveram parecer desfavorável pelas Comissões e não chegaram a ir para votação em Plenário da Câmara dos Deputados. Mas, em 18/05/2022 o Projeto de Lei nº 3.179/2012 apresentado em 08/02/2012 pelo Deputado Lincoln Portela (PR/MG) foi votado e aprovado, na forma de uma Emenda Substitutiva da deputada relatora Luísa Canziani (PSD-PR). Foram 246 votos favoráveis, 144 votos contrários e 2 abstenções, num total de 410 votos. Com a aprovação, o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal para análise e votação como casa revisora, dentro do sistema bicameral de tramitação, agora como Projeto de Lei nº 1.338, de 2022.

Percebe-se que toda essa movimentação legislativa para a aprovação do ensino domiciliar é realizada em decorrência do posicionamento favorável do atual governo Bolsonaro. Por isso é importante enfatizar que educação tem uma amplitude muito maior do que frequentar (ou não) a escola.

Dourado e Oliveira (2009) defendem que a educação se articula em várias dimensões e espaços da vida social, sendo muito mais ampla do que a dinâmica pedagógica, econômica, social, cultura e política da sociedade.

Em similitude, Alves (2018) considera que o direito à educação tem natureza dúplice, tanto como direito, quanto como um dever, estando as crianças e adolescentes como sujeitos ativos e o Estado, família e sociedade, como sujeitos passivos. Porém, pela duplicidade da educação como direito e dever, esses mesmos sujeitos, mudam de

posição. Ranieri (2018) também analisa o direito à educação pela mesma perspectiva de duplicidade.

A LDB (Lei nº 9.394/1996) define a obrigação do Estado em garantir a todos o direito à educação, ao que Ranieri (2018) enfatiza como obrigação de absoluta prioridade, as políticas públicas voltadas à educação infantil, como concretude ao conteúdo mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Nesse mesmo sentido, Cury (2017) afirma que a educação primária é atividade que pertence ao interesse geral da sociedade, cabendo ao Estado a garantia desse direito, com a educação escolar obrigatória.

Essa obrigatoriedade é contestada pelos adeptos ao ensino domiciliar, alegando direito de liberdade de escolha, buscando em Illich (1985) o argumento que a frequência escolar tolhe o direito de aprender das pessoas. Mas, esse argumento de liberdade e de individualismo, como bem diz Azevedo (2004) é utilizado pelo Estado neoliberal, para justificar o aspecto regulador e distribuidor das riquezas do mercado.

Cury (2021) ressalta que apesar da proteção legal da família, os pais não são proprietários dos filhos e estes têm direitos que devem ser respeitados por todos, inclusive os pais.

O Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, reconheceu que "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira" (Tema 822). Isso porque, está expressa na CF/88 como objetivos da República Federativa do Brasil, a dignidade, erradicação da pobreza, da marginalização, redução das desigualdades, promoção do bem de todos e para isso realmente acontecer, é fundamental que exista a educação por meio da escola.

Nesse sentido, confirmamos um dos pressupostos dessa pesquisa que é o reconhecimento que as bases que se pressupõem para a instituição do ensino domiciliar é um projeto de governo

fundado no neoliberalismo que se utiliza da vontade de um grupo de pais, para instituir uma política neoliberal, esquivando-se da responsabilidade com os direitos sociais, inclusive a educação e que a sua aprovação, seria um grande retrocesso na educação brasileira.

Os pais têm a obrigação solidária, unida ao Estado, de educar às crianças e adolescentes, que são os titulares do direito à educação e a escola contribui, sendo parte fundamental na qualidade da educação e no desenvolvimento pleno como cidadãos.

## Referências

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. O direito à educação de qualidade e o princípio da dignidade humana. *In*: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (Orgs.) **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo, 2018.

AZEVEDO, Janete M. Lins de. **A educação como política pública**. 3ª ed. Campinas/SP: Autores Associados, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3.179/2012**. Apresentação em: 08/02/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Publicação: 21/03/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos? **Revista pro.posições**. v.28, n.2 (83) Maio/Ago.2017. <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0006>

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling: um desafio legal. *In*: VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **Educação domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba: CRV, 2021.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de. A qualidade da educação: perspectivas e desafios. **Caderno Cedes**. Campinas, v.29, n.78, p. 201-215, maio/ago.2009. <https://doi.org/10.1590/S0101-32622009000200004>

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Tradução: Lúcia Mathilde de Endlich Orth. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Educação obrigatória e gratuita no Brasil. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (Orgs.) **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo, 2018.